

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O § 2.º, do artigo 88 e o artigo 105, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. ....

.....  
§ 2.º. O servidor não pode permanecer em licença da mesma espécie por tempo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, "d", III, "a", "b" e "c" e V, deste artigo, observado o disposto no artigo 199, § 2.º".

"Art. 105. A pedido do servidor estável e a critério da Administração, pode ser concedida licença para trato de interesses particulares, pelo prazo de até 03 (três) anos, com a remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos seguintes percentuais:

I - até 10 (dez) anos de serviço - 40% (quarenta por cento);

II - de 10 (dez) a 20 (vinte) anos de serviço - 50% (cinquenta por cento);

III - de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de serviço - 52% (cinquenta e dois por cento);

IV - acima de 25 (vinte e cinco) anos de serviço - 55% (cinquenta e cinco por cento);

§ 1.º. Para efeito do cálculo da remuneração serão considerados o vencimento-básico e demais vantagens legalmente incorporadas.

§ 2.º. Não se concede a licença prevista neste artigo a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido antes de haver completado 02 (dois) anos de exercício, e no caso do art. 110, § 3.º desta Lei.

§ 3.º. A licença de que trata este artigo, cuja concessão só ocorrerá uma única vez, pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 4.º. O período da licença tratada neste artigo, será computado apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade."

Art. 2.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 13 de outubro de 1995, 1079 da República.

DOE N.º 8.621  
Data: 16.10.1995  
Pág. 1

GARIBALDI ALVES FILHO  
Roosevelt José Meira Garcia